

ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

PROCESSO PENAL

Nestor Távora + Renato Brasileiro + Questões de Concursos (QC) + Informativos (Dizer o Direito)

• CITAÇÃO

- Citação é o ato pelo qual o réu toma ciência dos termos da acusação, sendo chamado a respondê-la e a comparecer aos atos do processo. Funciona como um misto de contraditório e ampla defesa.

- Via de regra, o primeiro ato é a **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** (procedimento ordinário, sumário e 1ª fase do Júri). Contudo, **em alguns procedimentos especiais, o acusado continua sendo citado para a realização de seu INTERROGATÓRIO**. Ex.: CPPM, Lei de Drogas, procedimento originário dos Tribunais (Lei 8.038/90).

Info. 750 do STF (2014): **O RITO PREVISTO NO ART. 400 NÃO SE APLICA À LEI DE DROGAS. ASSIM, O INTERROGATÓRIO DO RÉU CONTINUA SENDO O PRIMEIRO ATO DA AUDIÊNCIA, EM MOMENTO ANTERIOR À OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DE ACORDO COM O ART. 57 DA LEI DE DROGAS (RITO PRÓPRIO, PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE).**

- Eventuais vícios da citação dão ensejo a uma **NULIDADE ABSOLUTA, QUE PODE SER SANADA COM O COMPARECIMENTO DO ACUSADO** (art. 570).

Info. 705 do STF (2013): **DIANTE DO COMPARECIMENTO DO PRESO EM JUÍZO, NÃO É POSSÍVEL INVOCAR NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.**

Vale ressaltar que, antes do ato, ele teve direito de conversar com seu advogado dativo, que o acompanhou também durante a audiência. **A apresentação do denunciado ao juízo, a despeito de não cumprir o que disposto no art. 360 do CPP, acabou suprindo a eventual ocorrência de nulidade.**

- Citação anulada = citação “circunduta”.

- **O PROCESSO TERÁ COMPLETADO SUA FORMAÇÃO QUANDO REALIZADA A CITAÇÃO** (art. 363).

- No processo penal, **O QUE TORNA PREVENTO O JUÍZO, INDUZ A LITISPENDÊNCIA E INTERROMPE A PRESCRIÇÃO É O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO A CITAÇÃO**. O art. 219 do CPC diz que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

CITAÇÃO PESSOAL	CITAÇÃO FICTA
- POR MANDADO (REGRA)	- EDITAL
- PRECATÓRIA	- HORA CERTA
- REQUISICÃO	
- ROGATÓRIA	
- CARTA DE ORDEM	

• REVELIA

- **A REVELIA PENAL NÃO IMPLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS CONTIDOS NA PEÇA ACUSATÓRIA**. Como decorrência do princípio da verdade real, a acusação continua a ter o ônus da prova em relação ao fato imputado ao réu. “O processo segue à revelia” = “o processo segue mesmo sem o acusado comparecer”.

- A revelia torna desnecessária a intimação do acusado para os atos do processo **ATÉ A SENTENÇA** se:

DEIXAR DE COMPARECER SEM MOTIVO JUSTIFICADO	MUDAR DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO	O RÉU FOR CITADO POR HORA CERTA E NÃO COMPARECER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO , E O PROCESSO SEGUIRÁ À REVELIA .
---	--	---

- Não esquecer que a revelia causa a **QUEBRA DA FIANÇA**.

- **CITAÇÃO PESSOAL**

- **Regra: CITAÇÃO POR MANDADO**. Exceção: citação do militar (art. 358) e citação levada a efeito em legação estrangeira (arts. 352, 368 e 369).

- **MANDADO → QUANDO O RÉU ESTIVER NO TERRITÓRIO SUJEITO À JURISDIÇÃO DO JUIZ QUE A HOUVER ORDENADO** (art. 351). É realizada pelo **OFICIAL DE JUSTIÇA**, não havendo previsão para que se dê através do escrivão ou do diretor de secretaria.

- O mandado de citação indicará: o **nome do juiz**; o **nome do querelante** nas ações iniciadas por queixa; o **nome do réu**, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; a **residência do réu**, se for conhecida; o **fim** para que é feita a citação; o **juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer**; a **subscrição do escrivão e a rubrica do juiz**.

- O oficial de justiça deve **ler o mandado** ao citando e **entregar a contrafé (cópia da denúncia ou da queixa)**, na qual se mencionarão dia e hora da citação (art. 357, I). Após, o oficial deve declarar, na certidão, **da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa** (inciso II).

- **Qualquer dia e hora são admissíveis**, não se realizando durante a noite, se o réu estiver em seu domicílio, por conta, inclusive, da inacessabilidade garantida constitucionalmente ao local. Fora essa hipótese, pouco importa ser noite ou dia, dada a urgência da citação criminal.

- Essa citação deve ser feita **NA PESSOA DO ACUSADO, AINDA QUE O ACUSADO OUTORGUE PODERES ESPECIAIS A UM ADVOGADO**.

- No caso da **pessoa jurídica**, a citação deve ser feita ao **representante legal**.

- O **inimputável** deve ser citado na pessoa do **curador** (art. 149, §2º).

- A citação deve realizar-se em **prazo razoável antes da data de audiência**, mas os Tribunais, quanto aos **procedimentos especiais**, têm decidido pela **inexistência de nulidade quando citação e interrogatório ocorrem no mesmo dia**.

- **No processo civil, o art. 217 do CPC traz situações em que não será feita a citação. Cuidado: isso não se aplica ao processo penal.**

- Assertiva correta do CESPE: considere que tenha sido apurado que determinada pessoa, antes de dirigir e provocar um acidente de trânsito em decorrência do qual tenham morrido duas pessoas, haja consumido bebidas alcoólicas e outras substâncias entorpecentes. Nesse caso, estando essa pessoa internada em hospital para se recuperar das lesões sofridas em decorrência do referido acidente, **a sua citação poderá ser feita ainda no hospital, desde que ela esteja em condições de receber a comunicação processual**.

- **PRECATÓRIA → QUANDO O RÉU ESTIVER FORA DO TERRITÓRIO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ PROCESSANTE** (art. 353).

- A precatória indicará o juiz deprecado e o juiz deprecante; a sede da jurisdição de um e de outro; o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer (art. 354).

- **O mandado deve ser expedido pelo juízo deprecado** e o oficial de justiça citará conforme as regras da **citação por mandado ou por hora certa** (se verificado que o réu se oculta para não ser citado).

- Se o juízo deprecado também não tiver jurisdição sobre o local da residência do citando ou se este mudou de residência para localidade conhecida, deverá **remeter a precatória para o juízo com competência para fazer a citação, comunicando ao deprecante, se ainda em tempo hábil para ser cumprida** (art. 355, §1º). É a “**precatória itinerante**”.

- Em casos de **urgência**, é plausível que seja admitida a precatória **telegráfica** ou por **meios eletrônicos** (art. 356).

- Súmula 273 do STJ: **INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, TORNA-SE DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO**. Explicação: **fica a cargo da parte acompanhar o andamento processual na comarca deprecada para que possa, querendo, participar do ato**.

- Se a defesa não tiver sido intimada da expedição da carta, há **NULIDADE RELATIVA** (súmula 155 do STF).

- **SE O RÉU FOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO JUÍZO DEPRECANTE E, NA SEDE DO JUÍZO DEPRECADO, HOUVER DEFENSORIA INSTALADA E ESTRUTURADA, SERÁ OBRIGATÓRIA A INTIMAÇÃO DA DP ACERCA DO DIA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE NULIDADE** (STF, RHC 106394).

- **CITAÇÃO DO MILITAR → POR INTERMÉDIO DO CHEFE DO RESPECTIVO SERVIÇO** (art. 358), devendo o militar ser **requisitado quando estiver fora de sua sede**.

- Quando o militar é citado para o interrogatório ou mesmo intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento, onde se dará seu interrogatório, pode ser **conduzido coercitivamente**, embora se lhe assegure o direito ao silêncio (posição majoritária).

- **Se o militar faltar por culpa do chefe do serviço, poderá haver responsabilidade criminal para este, não existindo revelia em tal caso**.

- **A citação do militar por edital e com hora certa só podem ocorrer de forma justificada, sendo indispensável, quanto à por edital, a realização de diligências para localizá-lo**.

- **RÉU PRESO → CITAÇÃO PESSOAL, COM A COMUNICAÇÃO DA AUDIÊNCIA AO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO**.

- Súmula 351 do STF: é nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o exerce a sua jurisdição. Cuidado: essa súmula ficou sem aplicação com a nova redação do art. 360 (Lei 10.792/03). **O réu preso será pessoalmente citado, pouco importa a unidade da federação**.

- **FUNCIONÁRIO PÚBLICO → CITAÇÃO PESSOAL, COM COMUNICAÇÃO AO CHEFE DA REPARTIÇÃO**.

Essa comunicação só é plausível se o rito conta com a realização inicial de interrogatório, e o funcionário devesse se ausentar do serviço para comparecer à audiência. O seu superior providenciaria a substituição do funcionário faltante (princípio da continuidade do serviço público). **Como, de regra, a citação tem por objetivo convocar o réu a apresentar defesa escrita, a**

comunicação ao chefe da repartição subsiste para a intimação da audiência de instrução e julgamento, já ao final do processo (art. 359).

<p>MILITAR POR INTERMÉDIO do chefe de serviço</p>	<p>PRESO e FUNCIONÁRIO PÚBLICO PESSOAL, com COMUNICAÇÃO ao diretor do estabelecimento e ao chefe da repartição</p>
--	--

- **CARTA ROGATÓRIA** → SE O RÉU ESTIVER NO ESTRANGEIRO, EM LUGAR SABIDO, SERÁ CITADO MEDIANTE CARTA ROGATÓRIA, COM A **SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO** (art. 368), seguindo-se as vias diplomáticas.

- Assertiva errada do CESPE: a citação de acusado que esteja no exterior, em local conhecido, deve ser efetuada por intermédio de carta rogatória, ordenando-se expressamente a suspensão do processo e o prazo prescricional, até o efetivo cumprimento da ordem judicial. Errado: **a suspensão é do prazo prescricional não do processo.**

- Se o réu estiver no estrangeiro em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória. **SE ESTIVER EM LUGAR NÃO SABIDO, SERÁ CITADO POR EDITAL.**

- Com a previsão da realização de interrogatório e da tomada de depoimento testemunhal por **videoconferência**, a emissão de carta rogatória se tornou medida excepcional. As rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente sua **IMPRESINDIBILIDADE**, arcando a parte requerente com os custos de envio. Esse artigo está localizado no capítulo da prova testemunhal, não se aplica à citação por carta rogatória. Na citação, a **imprescindibilidade é presumida** (art. 222-A)

- **Não cabe carta rogatória nos Juizados** (muito morosa, incompatível com o procedimento).

- **LEGAÇÕES ESTRANGEIRAS** → são as embaixadas e consulados. Pode-se citar alguém que mora numa embaixada, desde que essa pessoa não seja titular de imunidade diplomática. Nesse caso, essa citação também é feita mediante **CARTA ROGATÓRIA** (art. 369). **Embora também seja carta rogatória, o ideal é concluir que não ocorre a suspensão da prescrição. Caso contrário, far-se-ia uma analogia *malam partem*.**

- **CARTA DE ORDEM** → quando o processo tramitar em **tribunal**, a citação será efetivada mediante carta de ordem (citação semelhante à precatória).

• **CITAÇÃO POR EDITAL**

- É realizada quando **O RÉU NÃO É ENCONTRADO** (art. 361). É preciso esgotar os meios de localização.

- Art. 366: **SE O ACUSADO, CITADO POR EDITAL, NÃO COMPARECER, NEM CONSTITUIR ADVOGADO, FICARÃO SUSPENSOS O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PODENDO O JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS CONSIDERADAS URGENTES E, SE FOR O CASO, DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 312** (redação dada pela Lei 9.271/96). Esse é um dos artigos mais comentados do CPP!

1) **Suspensão do processo e da prescrição** → **súmula 415 do STJ: O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL É REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA.**

2) Produção antecipada de provas → **DEVE OCORRER COM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MP, DO QUERELANTE E DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO.**

- Súmula 455 do STJ: **A DECISÃO QUE DETERMINA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM BASE NO ART. 366 DEVE SER CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO A JUSTIFICANDO UNICAMENTE O MERO DECURSO DO TEMPO.** Atenção: o próprio STJ entende que a produção antecipada da prova em desacordo com a súmula é causa de **nulidade relativa** (HC 172970/SP).
- O CPP silencia a respeito do procedimento a ser adotado no caso de colheita da prova antecipada. Renato Brasileiro sugere a aplicação subsidiária do CPC (arts. 846 a 851).

3) Prisão preventiva → está subordinada aos requisitos do art. 312, pois não há prisão preventiva obrigatória. A revelia do acusado citado por edital não gera, por si só, a presunção de que o acusado pretenda se furtar à aplicação da lei penal.

4) Comparecimento do acusado → não há presunção absoluta de que o réu tem conhecimento da acusação, pois o desenvolvimento do processo é obstado se o acusado não comparecer, nem constituir advogado. **O processo voltará a correr se o réu citado por edital, em qualquer tempo, comparecer** (art. 363, §4º).

- Assertiva correta do CESPE: **O PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA RESPOSTA INICIAL, POR ESCRITO, À ACUSAÇÃO, NOS CASOS DE CITAÇÃO POR EDITAL, INICIA-SE DA DATA DO COMPARECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO OU DO DEFENSOR CONSTITUÍDO.**

5) Citação por edital → é **ato complexo** que só se perfaz com a sua publicação e com o decurso do **prazo de dilação** consignado no edital. Regra geral: **15 DIAS**. Ou seja, só após os 15 dias que o prazo começará a contar (**15 dias do prazo de dilação + 10 dias para a resposta à acusação**).

- Assertiva correta do CESPE: em um processo-crime, o juiz determinou a citação do réu por edital, uma vez que, de acordo com certidão do oficial de justiça, ele não tinha sido localizado. O edital de citação foi publicado no Diário de Justiça no dia 2/8/2004, segunda-feira, tendo a audiência para o interrogatório sido realizada no dia 17/8/2004, terça-feira. Nessa situação, a citação do réu por edital está eivada de nulidade. Explicação: como o prazo é processual, não se conta o dia da publicação, mas o dia seguinte (dia 03/08/2004). **O prazo de 15 dias termina justamente no dia 17/08/2004, dessa forma nulo, já que o ato somente poderia ocorrer APÓS os 15 dias.**
- O edital de citação indicará o nome do juiz que a determinar; o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo; o fim para que é feita a citação; o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer; o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação (art. 365).
- O edital será **afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa**, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação (parágrafo único).
- O edital deve ser o mais completo possível. Todavia, o STF entende que **NÃO É NULA A CITAÇÃO POR EDITAL QUE INDICA O DISPOSITIVO DA LEI PENAL, EMBORA NÃO TRANSCREVA A DENÚNCIA OU A QUEIXA, OU NÃO RESUMA OS FATOS EM QUE SE BASEIA** (súmula 366).

- **No JECrim, não é admitida citação por edital** (incompatível a celeridade). Se o infrator não for encontrado para ser citado pessoalmente, ou se o ato não é realizado no próprio juizado, os autos serão remetidos a **juízo comum** (art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099).
- **NOS CRIMES DE LAVAGEM, NÃO SE APLICA O ART. 366 (O PROCESSO SEGUIRÁ COM A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO).**

Info. 537 do STJ (2014): O ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/2008, ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE A INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA SER FEITA POR EDITAL, AO ACUSADO QUE NÃO FOR ENCONTRADO.

DE ACORDO COM O STJ, ALUDIDO DISPOSITIVO, POR TER ÍNDOLE PROCESSUAL, DEVE SER APLICADO IMEDIATAMENTE, MESMO AOS CRIMES OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

EXCEÇÃO: A NORMA PROCESSUAL PENAL NÃO PODE SER APLICADA AOS FATOS ANTERIORES À LEI 9.271/1996, EM QUE FOI DECRETADA A REVELIA DO RÉU, UMA VEZ QUE TAL COMPREENSÃO IMPLICARIA A SUA SUBMISSÃO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI SEM QUE SEQUER SE TENHA CERTEZA DA SUA CIÊNCIA ACERCA DA ACUSAÇÃO QUE PESA CONTRA SI.

ASSIM, NÃO É ADMITIDO QUE A INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA SEJA REALIZADA POR EDITAL QUANDO O PROCESSO HOUVER TRANSCORRIDO DESDE O INÍCIO À REVELIA DO RÉU QUE TAMBÉM FORA CITADO POR EDITAL.

A Lei 9.271/96 alterou o art. 366 do CPP. Compare:

ANTES DA LEI 9.271/96	ATUALMENTE
Se o acusado fosse citado por edital, o processo continuaria à revelia do acusado . Assim, o juiz nomeava um defensor técnico para o réu e os atos processuais eram acompanhados apenas por esse profissional, sendo ao final o acusado julgado mesmo não tendo comparecido para se defender pessoalmente.	A redação atual do art. 366 do CPP estabelece que: a) Se o acusado for citado por edital e b) Não comparecer ao processo nem constituir advogado c) O processo e o curso da prescrição ficarão suspensos. O objetivo da alteração no art. 366 foi o de garantir que o acusado que não foi pessoalmente citado não seja julgado à revelia. Isso porque se ele não foi citado pessoalmente, não há certeza se realmente sabe da existência do processo.
Exemplo: em 1995, o juiz proferiu uma decisão de pronúncia. A próxima etapa seria, então, levar o réu a julgamento pelo Plenário do Júri. Problema: ele continua foragido. É possível que o réu pronunciado e que não foi localizado para ser intimado pessoalmente da sentença seja julgado pelo Tribunal do Júri?	
ANTES DA LEI 11.689/2008	ATUALMENTE
Se o réu não fosse localizado para ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia e o crime fosse inafiançável, o processo seria paralisado. Era o que se chamava de “crise de instância”.	A Lei 11.689/2008 alterou o CPP e determinou que, se o réu não for localizado para ser intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, ele deverá ser intimado por edital (art. 420, I). Nesse caso, o processo continuará normalmente e haverá o julgamento do réu pelo Plenário do Júri, esteja ele presente ou ausente. Acabou a possibilidade de “crise de instância”.

Atualmente, o que vigora é o seguinte:

- a) Acusado CITADO por edital e não comparece: o processo ficará suspenso (não pode prosseguir porque não se tem certeza se ele sabe da existência do processo).
- b) Acusado INTIMADO por edital da DECISÃO DE PRONÚNCIA: o processo continuará e ele será julgado (como ele já foi citado pessoalmente, ele já sabe da existência do processo).

Essa alteração da Lei 11.689/2008 aplica-se a processos nos quais o crime tenha ocorrido antes da sua vigência (norma de caráter processual) e deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso (art. 2º do CPP - *tempus regit actum*). Assim, em nosso exemplo, quando entrou em vigor a Lei 11.689/2008, o juiz deveria retomar o curso do processo → tentar intimar novamente o acusado de forma pessoal → proceder à intimação por edital caso a intimação pessoal fosse inexitosa → marcar o Júri.

Nesse sentido: o art. 420, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08, autoriza a intimação por edital de réu solto que não for encontrado a respeito da decisão de pronúncia. O STJ já decidiu, reiteradas vezes, que referida norma possui natureza processual, aplicando-se de imediato, ainda que o crime processado tenha ocorrido em data anterior à sua vigência.

Existe exceção a essa regra. A regra de que o réu pronunciado pode ser intimado por edital e julgado à revelia não pode ser aplicada se o crime ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 9.271/1996 e o acusado

respondeu o processo desde o início à revelia porque foi citado por edital. Essa exceção existe porque, em se tratando de crime cometido antes da nova redação conferida ao art. 366 do CPP, se o réu era citado por edital, o curso do processo não era suspenso e seguia normalmente à sua revelia. Dessa forma, se se admitisse a intimação por edital da decisão de pronúncia, nesses casos, haveria a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que houvesse certeza da sua ciência quanto à acusação, o que ofende as garantias de contraditório e de plenitude de defesa.

O réu pode ser intimado por edital da decisão de pronúncia mesmo que o crime tenha ocorrido antes da Lei 11.689/2008?

Em regra, SIM	Existe uma exceção
A Lei 11.689/2008, que alterou o art. 420 do CPP, é norma de caráter processual, razão pela qual, em regra, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso (art. 2º do CPP).	Tal norma processual penal não pode ser aplicada aos fatos anteriores à Lei 9.271/1996, em que foi decretada a revelia do réu. Isso se justifica para não julgar alguém que não tenha ciência inequívoca sobre a acusação que pesa contra si.
Ex: Marcos cometeu homicídio em 2002; foi citado pessoalmente e respondeu o processo; foi pronunciado em 2004, mas a Justiça não conseguiu intimá-lo pessoalmente da sentença; logo, desde 2004, o processo estava suspenso (“crise de instância”). Com a inovação legislativa, Marcos poderá ser julgado a revelia. Isso porque é certo que ele sabe da existência do processo.	Ex: Diogo cometeu homicídio em 1992; foi citado por edital, mantendo-se revel durante a instrução; foi pronunciado em 1998, mas a Justiça não conseguiu intimá-lo pessoalmente da sentença; logo, desde 1995, o processo estava suspenso. Mesmo com a inovação legislativa, Diogo NÃO poderá ser julgado, a não ser que se consiga intimá-lo pessoalmente. Isso porque como ele foi citado por edital, não se pode ter certeza que ele sabe da existência do processo.

Info. 537 do STJ (2014): NO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, O ACUSADO SOLTO QUE, ANTES DA LEI 11.689/2008, TENHA SIDO INTIMADO PESSOALMENTE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PODE, APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI, SER INTIMADO PARA A SESSÃO PLENÁRIA POR MEIO DE EDITAL CASO NÃO SEJA ENCONTRADO E, SE NÃO COMPARECER, PODERÁ SER JULGADO À REVELIA.

O CPP permite que o réu pronunciado e que não foi localizado para ser intimado pessoalmente do dia marcado para o Plenário do Júri possa mesmo assim ser julgado?

ANTES DA LEI 11.689/2008: NÃO	ATUALMENTE: SIM
O CPP dizia que o Plenário do Júri em caso de crimes inafiançáveis somente poderia ocorrer se o réu estivesse presente. Em caso de crime inafiançável, se o réu não comparecesse, adiava-se o Júri e decretava-se a sua prisão preventiva. Se o crime fosse afiançável (o que na prática era difícil), realizava-se o júri, à revelia do réu.	A Lei 11.689/2008 alterou o CPP e determinou que, <u>se o réu não puder ser intimado pessoalmente do dia do Júri, a intimação ocorrerá por edital</u> (art. 431 c/c art. 420, parágrafo único). No dia do Júri, <u>o julgamento será realizado mesmo que o réu não compareça.</u>
É possível aplicar essa nova regra do art. 431 para os processos em curso referentes a crimes ocorridos antes da Lei 11.689/2008. A regra de que o réu pode ser intimado por edital a respeito da data do Plenário do Júri e de que pode ser julgado mesmo se não comparecer à sessão (inovações da Lei 11.689/2008) é norma de caráter processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso (art. 2º do CPP - <i>tempus regit actum</i>). Da mesma forma que se admite a intimação por edital da decisão de pronúncia do réu solto que não for encontrado, também é possível que ele seja notificado fictamente acerca da data em que será julgado pelo Tribunal do Júri.	
Mesmo o crime tendo sido cometido antes da Lei 9.271/96 não existe nenhum problema em se aplicar imediatamente a Lei 11.689/2008 ao processo em curso porque se o réu foi citado pessoalmente para se defender e também intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, significa que ele tinha plena ciência da acusação imposta.	

• CITAÇÃO POR HORA CERTA

- Novidade da Lei 11.719/08, para reduzir os casos de citação por edital que ensejam crise de instância (suspensão do processo, art. 366). Se o oficial de justiça verificar que **O RÉU SE OCULTA PARA NÃO SER CITADO**, deve certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, nos termos arts. 227 a 229 do CPC (art. 362).

- **A citação com hora certa só se completa quando o escrivão envia ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe ciência de tudo.**

- **Se o réu não comparecer, ser-lhe-á nomeado DEFENSOR DATIVO** e o processo seguirá à **REVELIA**.

- Assertiva correta do CESPE: comparecendo o oficial de justiça por **3 vezes** na residência do réu sem o encontrar e constatando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial poderá intimar **qualquer pessoa da família** ou, na falta desta, qualquer **vizinho**, cientificando-o de que **no dia seguinte**, voltará para efetuar a citação, marcando a hora para isso. Comparecendo na hora designada, o oficial poderá dar por feita a citação, ainda que o citando não esteja em sua residência.

- Assertiva correta do CESPE: em se tratando de citação por hora certa, **o prazo de 10 dias para o réu apresentar resposta à acusação INICIA-SE NA DATA DO ATO CITATÓRIO** e, caso o réu citado não o faça, o juiz nomeará defensor para apresentá-la.

- Para alguns, **não existe intimação por hora certa, só citação**. Assim, não sendo localizado o réu para ser intimado, por exemplo, da sentença condenatória, **tal intimação deverá ser realizada por edital**. Para outros, como o CPP manda aplicar, para as intimações, no que couber, a **disciplina da citação** (art. 370), entende-se possível a **intimação com hora certa**.

- Assertiva errada de concurso: verificando que o réu se oculta para não ser cientificado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à intimação com hora certa, na forma do CPC → a questão considerou que **não há intimação com hora certa, só citação**.

• INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- Pela **intimação** se dá conhecimento da prática dos atos processuais realizados e a serem realizados no processo. Já a **notificação** é a ciência que é dada ao interessado de seu dever ou de seu ônus de praticar um ato processual ou de adotar determinada conduta. Ex.: comunicação de designação de ato processual a que a parte deva comparecer.

- A falta da intimação **pode gerar nulidade**, com a impetração de HC e MS. Contudo, de modo a prestigiar a conservação dos atos processuais, **não haverá nulidade se o ato atingiu seu fim**.

INTIMAÇÃO PESSOAL	INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA
- MP - DEFENSORIA PÚBLICA - ADVOGADO DATIVO - PROCURADOR DO ESTADO (cargo equivalente à DP)	- ADVOGADO CONSTITUÍDO (do réu ou do querelante) - ASSISTENTE

1) MP e DP → **AS INTIMAÇÕES DO MP E DA DEFENSORIA PÚBLICA SÃO PESSOAIS** (art. 370, §4º). A diferença é que a intimação pessoal do MP é procedida mediante a entrega dos autos (com carga), enquanto na intimação da **Defensoria**, a **entrega dos autos com vistas será realizada somente quando necessário**.

- Assertiva do CESPE: a citação do MP e do Defensor nomeado será pessoal. Falso: é intimação.
- Atenção: **A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS É DISPENSÁVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS.** O art. 82, §4º da Lei 9.099/95 prevê que “as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela **imprensa**”, sem exigir intimação pessoal dos defensores públicos. Como se trata de *lex specialis*, prevalece sobre o CPP.
- Assertiva correta da FCC: Astolfo, réu preso, é pronunciado pela prática do crime do art. 121, §2º, I do CP. Um mês antes da realização do plenário e já observados todos os atos processuais e prazos respectivos, o seu advogado peticiona nos autos renunciando ao mandato, oportunidade em que o Juiz nomeia, de plano, a Defensoria Pública para assistir aos interesses do réu. Ao receber os autos, o **Defensor Público deverá requerer a intimação de Astolfo para ciência da renúncia a consequente oportunidade de prazo para indicação de outro advogado ou pleitear a assistência da Defensoria Pública para a defesa.** A intimação do réu para que nomeie novo patrono impede o cerceamento de defesa (STJ).
- Assertiva errada do CESPE: um juiz recebeu a denúncia de crime de estelionato oferecida pelo MP contra Juliano, que nunca havia respondido a inquérito policial ou à ação penal. O oficial de justiça, ao comparecer ao local informado por Juliano nos autos, a fim de citá-lo, foi recebido por Vinícius, que informou que residia naquele local havia 10 anos e que não conhecia Juliano. Caso Juliano compareça ao cartório judicial e, citado pessoalmente, informe ao juízo não ter condições de arcar com os custos de advogado particular, o juiz poderá nomear um defensor público para responder por Juliano, devendo o defensor apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias. Errado só porque **defensor público tem prazo dobrado, ou seja, disporá de 20 dias, e não 10.**
- Assertiva correta do CESPE: se, em determinado processo criminal findo, em que a defesa estava sendo patrocinada pela DPE, houver a **intimação pessoal do corregedor-geral dessa instituição, na data de julgamento do recurso de apelação da defesa, sem que seja feita a intimação do defensor que efetivamente atuava no feito, não se poderá falar em nulidade por ausência de intimação pessoal, pois as prerrogativas inerentes à mencionada função foram devidamente respeitadas.** Explicação: são princípios institucionais da DP a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Em face de tais determinações, a DP, seja DPE ou DPU, não pode ser subdividida internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si, pois, tal como sói acontecer ao integrantes do MP, seus membros não se vinculam aos processos nos quais oficiam, podendo ser substituídos uns pelos outros.

2) Advogado dativo → **A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO TAMBÉM É PESSOAL.**

- Assertiva correta de concurso: na hipótese de o acusado não comparecer aos atos do processo representado por um advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz (defensor dativo ou *ad hoc*). A nomeação judicial de um defensor dativo para o réu é considerada um *munus publicum* intransferível e, salvo motivo relevante, **não poderá ser recusada pelo advogado nomeado**, sob pena de multa e possibilidade de responder a procedimento administrativo disciplinar perante a OAB.
- A defesa técnica realizada por defensor público ou dativo será sempre exercida através de **manifestação fundamentada.**
- **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO E DATIVO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**
- Muita atenção: **o prazo em dobro só se aplica aos defensores públicos, não aos advogados dativos.**

- O acusado que não for pobre será obrigado a pagar os honorários do **defensor dativo, arbitrados pelo juiz**.

- Se o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em nulidade processual se o ato foi realizado na presença de defensor *ad hoc*, nos termos do art. 265, §2º.

3) Procurador do Estado → se for nomeado um Procurador do Estado para patrocinar uma causa (em cargo equivalente ao de defensor público), este deverá ser **intimado pessoalmente, sob pena de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa**.

4) Advogado constituído e assistente → a intimação do **ADVOGADO CONSTITUÍDO** (do réu ou querelante) e do **ASSISTENTE** será feita pela **IMPRESA** (Diário Oficial), **INCLUINDO, SOB PENA DE NULIDADE, O NOME DO ACUSADO** (art. 370, §1º).

- Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca (Diário Oficial), a intimação far-se-á diretamente pelo **ESCRIVÃO, por MANDADO, ou VIA POSTAL com comprovante de recebimento, ou por QUALQUER OUTRO MEIO IDÔNEO** (§2º).

- Atenção: **defensor nomeado** (defensor público, intimação pessoal) ≠ **defensor constituído** (advogado constituído pelas partes, intimação feita pela imprensa).

- Assertiva correta do CESPE: o defensor constituído é intimado por publicação, por intermédio do órgão que dá publicidade aos atos judiciais em cada comarca; a intimação do defensor nomeado é pessoal, assim como pessoal é a intimação do MP.

- **SERÁ ADMISSÍVEL A INTIMAÇÃO POR DESPACHO NA PETIÇÃO EM QUE FOR REQUERIDA** (art. 371).

- Havendo mais de um advogado constituído nos autos, é válida a **intimação feita em nome de um único advogado**, quando não conste **pedido expresso** para que seja realizada em nome de outro defensor (STF, AgRg no AREsp 109887).

- Se o advogado do réu for devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, para a sessão de julgamento da apelação, na **hipótese de adiamento, não ocorre a nulidade por falta de intimação ante a nova data da sessão** (STJ, REsp 941367).

- **PRAZO NO PROCESSO PENAL**

PRAZO PENAL	PRAZO PROCESSUAL PENAL
Conta o dia inicial e exclui o dia final.	EXCLUI O DIA INICIAL E CONTA O DIA FINAL!
Ex.: se o crime foi cometido em 03/01/2010 , o prazo decadencial de 6 meses irá expirar em 02/07/2010 . SUBTRAI UM DIA NA CONTAGEM!	Ex.: se o MP foi intimado da sentença absolutória em 03/12/2009 , o prazo para apelação (5 dias) terá início em 04/12/2009 (dia seguinte) e irá expirar em 08/12/2009 . CONTAGEM NORMAL!

- Não importa se o prazo está no CP ou no CPP para determinar sua natureza. Ex.: o prazo para a conclusão do inquérito policial, estando o indiciado preso, é de 10 dias e deve ser contado de acordo com o art. 10 do CP (prazo penal).

- **Todos os prazos correrão EM CARTÓRIO e serão CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS, NÃO SE INTERROMPENDO POR FÉRIAS, DOMINGO OU FERIADO** (art. 798 - princípio da continuidade).

- Uma vez finalizado o prazo, esse fato será **certificado nos autos pelo escrivão**; se omitida a formalidade, **o prazo será ainda assim considerado terminado**, bastando a **prova do dia em que teve início** (§2º).

- **QUANDO O PRAZO TERMINAR EM DOMINGO OU FERIADO, SERÁ CONSIDERADO PRORROGADO ATÉ O DIA ÚTIL IMEDIATO** (§3º).

- Súmula 310 do STF: quando a intimação tiver lugar na **sexta-feira**, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na **segunda-feira imediata**, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. Logo, **OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO SE INICIAM EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE**. Caso o réu seja citado numa sexta-feira, seu prazo começa a correr na segunda. Exemplo do prazo para interposição de embargos de declaração (prazo de 2 dias):

SEXTA	SÁBADO	☼	SEGUNDA (1º dia)	TERÇA (2º dia)
- Publicação oficial da sentença omissa. - Exclui-se o dia do início!	Não se inicia o cômputo (não é dia útil)		Início do cômputo	Fim do prazo Inclui-se o dia do vencimento.

- Os prazos processuais **não fluirão** se houver **IMPEDIMENTO DO JUIZ, FORÇA MAIOR, ou OBSTÁCULO JUDICIAL OPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA** (§4º). Ex.: retirada dos autos pelo advogado de um dos acusados quando o processo deveria permanecer em cartório por se tratar de prazo comum de recurso para todos os corréus.

- Salvo os casos expressos, os prazos **correrão**:

a) **Da INTIMAÇÃO**;

b) **Da AUDIÊNCIA ou SESSÃO em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte**;

c) **Do dia em que a parte manifestar nos autos CIÊNCIA INEQUÍVOCA da sentença ou despacho**.

- Quando a publicação for feita por meio eletrônico, o prazo processual terá como **data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico** e os prazos processuais terão **início no 1º dia útil seguinte a este dia** (art. 4º, §§3º e 4º da Lei 11.419/06). Ex.: se uma decisão foi publicada na sexta (dia **13**), o dia da publicação a ser considerado é a segunda (dia **16** – exclui-se o dia do início) e o prazo somente se iniciará na terça (dia **17** – início do prazo).

- A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas, o que implica que os atos processuais podem ser praticados e os prazos correm normalmente durante o que antes seriam as férias forenses (coletivas).

- Súmula 710 do STF: **NO PROCESSO PENAL, CONTAM-SE OS PRAZOS DA DATA DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS** do mandado de intimação ou da carta precatória ou de ordem. Apesar da súmula, é normal que as partes saiam cientes das audiências do ato processual praticado, bem como da designação do ato subsequente (economia processual).

- Vamos ver agora os prazos processuais em espécie:

1) **DIRETOR DE SECRETARIA OU ESCRIVÃO** → **2 dias** para praticar os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz (art. 799). O resto do dispositivo está sem aplicação, bem como a sanção prevista no art. 800, §4º (o escrivão que não enviar os autos ao juiz ou ao órgão do MP no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799).

2) **JUÍZES SINGULARES** → darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos (art. 800):

a) **10 dias** → **decisão definitiva ou interlocutória simples.**

b) **5 dias** → **interlocutória simples.**

c) **1 dia** → **despacho de expediente.**

- Os prazos serão contados **DO TERMO DE CONCLUSÃO** dos autos pelo escrivão/diretor de secretaria ao juiz (§1º).

- São **prazos impróprios**: não são preclusivos, pois o juiz e seus auxiliares, se não praticarem o ato processual no prazo, continuam a ter que praticá-los.

- Em qualquer instância, o juiz, declarando **motivo justo, poderá exceder por igual tempo os prazos a ele fixados** (§3º).

3) **MP** → os prazos serão contados **DO TERMO DE VISTA, salvo para a interposição de recurso** (§2º), situação em que o MP será **intimado pessoalmente e com carga dos autos**, isto é, mediante entrada dos autos com vista.

- Nucci defende que quando a secretaria ou o cartório dá vista dos autos ao MP, em regra está lhe concedendo a oportunidade para se pronunciar em um prazo impróprio. Quando o lapso é fatal, como é o caso de ingresso de recurso, não se fala em contar o prazo a partir do termo de vista e sim da data em que houve efetiva ciência da decisão, como estipula o art. 798, §5º. Se não fosse assim, estar-se-ia dando tratamento diverso às partes (maior prazo para o MP e menor à defesa).

- Mirabete afirma que quando se trata de prazo para recorrer, não substitui a intimação a abertura de vista ao MP, ou seu simples ciente, dando a entender, como Nucci, que nos demais casos bastaria a abertura de vista. Nestor entende que a interpretação sistemática que mais se coaduna com a CF é a de que o MP deve ser intimado com entrega dos autos.

- O art. 801, que fala da perda de dias de vencimentos, não tem mais aplicação em vista das normas estatutárias que traçam o procedimento para aplicação de medida disciplinar contra os juízes e os membros do MP.

Info. 706 do STF (2013): o CPP determina que, se o advogado do acusado não comparecer à sessão designada para o júri, sem apresentar escusa legítima, e se outro advogado não for constituído pelo réu, o juiz deverá designar nova data para o julgamento, intimando a Defensoria Pública para que participe do novo julgamento e faça a defesa do acusado caso este não apresente novamente defensor constituído. O novo julgamento deverá ser marcado com uma antecedência mínima de 10 dias, a fim de que o defensor do acusado possa conhecer o processo. Tal previsão está contida no art. 456 do CPP.

No caso concreto, o advogado constituído do réu não apareceu na sessão de julgamento, tendo sido designado novo júri com antecedência de 12 dias e intimação da DP. No dia do júri, a defesa em plenário foi feita pelo **defensor público, tendo ele alegado não ter tido tempo suficiente para conhecer os autos.** O réu foi condenado, tendo sido impetrados sucessivos HC até que a questão chegasse ao STF. **A 2ª TURMA DO STF DECIDIU QUE, APESAR DA DECISÃO DO JUIZ DE ADIAR O JÚRI TER SIDO PRATICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI, NO CASO CONCRETO, O PRAZO CONCEDIDO PARA QUE O DEFENSOR PÚBLICO TIVESSE PARA ESTUDAR O PROCESSO (12 DIAS) FOI MUITO EXÍGUO CONSIDERANDO QUE SE TRATAVA DE UMA CAUSA COMPLEXA E COM VÁRIOS VOLUMES DE AUTOS. DESSA FORMA, O JULGAMENTO FOI CONSIDERADO NULO**

POR CONTA DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E, AINDA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (E NÃO O MERAMENTE FORMAL). Esse foi o caso Dorothy Stang. Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da OAB, com a **data designada para a nova sessão.**

§1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, **o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 dias.**

Info. 738 do STF (2014): INTIMAÇÃO POR DJE

Data da publicação	Termo inicial
PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO DJE	PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DATA DA PUBLICAÇÃO
Se a decisão foi disponibilizada no Dje em 24/09/2013 , considera-se como data da publicação o dia 25/09/2013 ; assim, o prazo que a parte tem para recorrer contra essa decisão iniciou-se em 26/09/2013 .	

Info. 797 do STF (2015): É CABÍVEL A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 191 DO CPC 1973 (ART. 229 DO CPC 2015) AO PROCESSO PENAL. SE NO PROCESSO CIVIL, EM QUE SE DISCUTEM DIREITOS DISPONÍVEIS, CONCEDE-SE PRAZO EM DOBRO, COM MAIS RAZÃO NO PROCESSO PENAL, EM QUE ESTÁ EM JOGO A LIBERDADE DO CIDADÃO.

Art. 229 do Novo CPC: Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Info. 533 do STJ (2014): EM MATÉRIA PENAL, O MP NÃO TEM PRAZO EM DOBRO.

<u>MP NO PROCESSO CIVIL</u>	<u>DP NO PROCESSO CIVIL</u>
Prazo em quádruplo para contestar. Prazo em dobro para recorrer. Art. 188 do CPC.	Todos os prazos em dobro. LC 80/94.
<u>MP NO PROCESSO PENAL</u>	<u>DP NO PROCESSO PENAL</u>
NÃO POSSUI PRAZO EM DOBRO.	PRAZOS EM DOBRO.